

Parecer

Assunto: Possibilidade de indenização dos períodos de férias adquiridos e não gozados.

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça,

Em resposta a questionamento formulado por Vossa Excelência acerca da possibilidade da conversão em pecúnia, informo que, após o aprofundado estudo da matéria, cheguei às seguintes conclusões.

Inicialmente sobreleva salientar que a prática atual é a de autorizar a conversão em pecúnia de apenas 1/3 (um terço) das férias adquiridas e não gozadas, o que se tem feito aparentemente através da combinação do art. 361 da Lei Complementar nº 11/93 e do art. 220, § 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93.

Apesar de a aplicação do direito à conversão em pecúnia estar baseado naquele artigo, nossa Lei Complementar, em seu art. 279, I, "c" estatui que são indenizáveis as férias não gozadas.

No âmbito dos Tribunais superiores também predomina o entendimento de que a disposição que determina a vedação do acúmulo de férias por mais de dois períodos deve ser interpretada no sentido de garantir a fruição das férias pelo servidor, destinando-se tal regra à Administração, não implicando, contudo, na perda do direito às férias no caso do acúmulo por mais de 02 (dois) períodos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2002. DIREITO DE GOZO. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em decadência, pois o ato apontado como coator, que indeferiu o pedido de férias da impetrante relativas ao período aquisitivo de 2002, foi publicado no Boletim de Serviço do Ministério das Relações Exteriores nº 229, de 29.11.2007, tendo o presente mandamus sido impetrado em 29.2.2008, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. No caso só há comprovação do indeferimento do pedido de férias

com relação ao período aquisitivo de 2002.

3. A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

4. Ordem parcialmente concedida.

(MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011)

De igual modo é pacífico o entendimento pretoriano de que, com a cessação do vínculo com a administração, surge para o servidor o Direito à indenização por férias adquiridas e não-gozadas:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. EXONERAÇÃO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

II - In casu, a impetrante trouxe 24/12 (vinte e quatro e doze avos) de férias adquiridos no órgão de origem e devidamente averbados nos seus assentamentos funcionais, mais 235/12 (duzentos e trinta e cinco doze avos) relativos ao tempo de efetivo exercício do cargo em comissão no extinto TFR e, posteriormente, neste e. STJ. Como efetivamente gozou 240/12 (duzentos e quarenta doze avos), remanesce saldo de 19/12 (dezenove doze avos) de férias indenizáveis, eis que impossibilitado o gozo diante da exoneração da impetrante.

Segurança concedida.

(MS 14.681/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 23/11/2010)

O cerne da discussão presente consiste em saber se as férias vencidas e não gozadas por imperiosa necessidade de serviço podem ser indenizadas ainda na vigência do vínculo estatutário.

A Jurisprudência das cortes superiores é vacilante, não havendo decisões em número suficiente para afirmar uma tendência contrária à possibilidade.

Além disso o Conselho Nacional do Ministério Público somente teve

oportunidade de se manifestar em hipóteses nas quais tinha ocorrido extinção do vínculo estatutário por aposentadoria ou qualquer outra razão.

Já o Conselho Nacional de Justiça teve oportunidade de regulamentar a indenização de férias não gozadas em pelo menos três oportunidades.

A primeira foi com a edição da Resolução nº 23, que expressamente salientava em seus arts. 2.º e 3.º:

Art. 2º É vedado o acúmulo, mesmo que por necessidade do serviço, de mais de dois períodos de férias não gozadas.

Parágrafo único. Os períodos de férias acumulados na data desta resolução ficam reconhecidos como não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, passíveis de conversão em pecúnia.

Art. 3º É direito do magistrado que, por necessidade de serviço, acumular períodos de férias superior ao previsto no art. 2º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Em seguida, pouco mais de um mês depois da edição da Resolução nº 23/06, o CNJ voltou atrás, revogando-a e substituindo-a pela Resolução nº 25/06, na qual ainda constava a possibilidade de conversão de férias vencidas e não gozadas em pecúnia:

Art. 2º É assegurado ao magistrado que, por necessidade de serviço, não obtiver a concessão de férias e acumular períodos de gozo superiores ao previsto no art. 1º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.

Por fim, decidiu o CNJ editar a Resolução n.º 27/06, revogando a resolução n.º 25/06, passando, em princípio, a vedar a indenização das férias quando ainda existente vínculo estatutário.

Durante o período em que tiveram vigência as resoluções 23 e 25, alguns tribunais de Justiça chegaram a deferir as conversões previstas naquelas resoluções, razão pela qual veio o STF a se manifestar quanto ao cabimento da conversão nos seguintes termos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO

DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 768313 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-16 PP-03108 RT v. 99, n. 894, 2010, p. 132-134 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 147-151)

Note-se que na referida ocasião o STF extrai da própria Constituição o Direito de converter as férias não gozadas em pecúnia, não fazendo menção à necessidade de autorização em Lei.

Mais recentemente, a fim de equiparar as garantias da Magistratura às do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 133/2011, que prevê expressamente a possibilidade de conversão de férias vencidas e não gozadas em pecúnia, o que fez nos seguintes termos:

“Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;**
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;**
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;**
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;**
- e) Licença remunerada para curso no exterior;**
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.**

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.”

Evidente, portanto, que aquele órgão de controle administrativo considera legais e legítimas as conversões em pecúnia tanto da licença-prêmio quanto das férias, e mais: não condiciona a referida conversão à cessação do vínculo estatutário como, a nosso ver equivocadamente, vinham fazendo alguns Tribunais.

Mais ainda: como os *Consideranda* da Resolução do CNJ invoca a paridade e igualdade de tratamento com o Ministério Público, é lícito concluir que a interpretação acima vale também para as carreiras ministeriais.

Aliás, o belíssimo voto do Conselheiro Rui Stocco no Pedido de Providências nº 2007.100000011310-TJDFT toca nas questões que considero fundamentais para extração do entendimento aqui apresentado.

“ A questão relativa à indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço não é nova e já foi debatida aqui e alhures ao longo de mais de vinte anos.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal Podem ser indicados os seguintes precedentes:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Cargo em comissão. Indenização de férias não gozadas. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 2.^a T. - Ag. Reg. no RE 324.656-9/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 06. 02.2007 – DJU 02.03.2007)

Agravo regimental. Recurso Extraordinário. Servidor Público Estadual. Férias. Períodos não gozados em atividade. Recebimento em pecúnia. Art. 70 da Magna Carta. Admissibilidade. - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida ao terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 1.^a T. - AgReg no RE 324.880 – Rel. Min Carlos Britto – DJU 10.03.2006).

No mesmo sentido:

1. STF, 2.^a T., AgReg no RE 210.105, Rel. Carlos Velloso, DJU 07.11.2997

e

2. STF, 2.^a T., AgR 206.889, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.06.98, DJU 02.10.98, p. 6.

Como se verifica, a Suprema Corte já apreciou o Tema e não vislumbrou no silêncio da lei ou na omissão da legislação de regência comando proibitivo ou inibitório, até porque o princípio da reparação de danos é universal.

Também o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão, como se verifica no exemplo abaixo, dentre tantos outros:

Consoante entendimento que se cristalizou na jurisprudência, o pagamento (*"in pecunia"*) de férias não gozadas – por necessidade de serviço – ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário. Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente. (STJ – 1.^a T. - Resp. 39.532/SP – Rel. Min. Demócrito Reinaldo – j. 27.04.94 – DJU 23.05.94).

Também nos Tribunais Estaduais o tema foi posto à decisão, podendo-se invocar os seguintes julgados, apenas exemplificativamente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível. Ação indenizatória. Férias e licença-prêmio não gozadas. Prescrição quinquenal incorrente. Possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos não gozados. Isenção de custas. Honorários sobre o valor da condenação. (TJRJ – 16.^a C. Cível – Ap. 2007.001.23184 – Rel. Mônica Costa Di Piero – j. 04.09.2007).

Ementário: 10/2007 – N. 18 – 03.10.2007. Precedentes Citados: STF ADI 227/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 19.11.1997. STJ AgRg no Ag 700250/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.04.2007.

Parte do voto da relatora: 'A negativa de indenização de tais

períodos constitui enriquecimento sem causa pelo ente público. Entendimento assente no STJ da possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de férias e licenças-prêmio não gozadas, independentemente da previsão legal, invocando o interesse público e a responsabilidade objetiva do Estado...!.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

'A licença-prêmio, assim como as férias, são benefícios concedidos aos funcionários para que possam recompor seu equilíbrio físico e psíquico, afetado em face de um período muito prolongado de labor ininterrupto. Desta forma, se o Estado, por necessidade do serviço, não permite que o funcionário possa exercer tal direito, fica responsável pela indenização correspondente, que não se confunde com salários e vencimentos, e que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 43 e inciso do CTN. Tal indenização não acarreta acréscimo patrimonial, e sim reposição do mesmo' (TJSP – 6.^a C. - Ap. 150.2511 – Rel. Melo Júnior – j. 17.10.91 – Ement. Jurisp recente do TJSP, jan-fev/92, p. 29).

'O recebimento em pecúnia, de férias não gozadas, tem caráter de indenização, vale dizer, uma compensação pela não fruição do descanso legal' (TJSP – 3.^a C. - Embr. Infrs. - Rel Flávio Pinheiro – j. 20.04.93 – JTJ-LEX 146/248)

Embora o tema ainda não esteja pacificado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se registrar os seguintes julgados e votos de alguns de seus conselheiros:

'Sem embargo do douto voto do Eminentíssimo Relator, divirjo parcialmente e voto no sentido de que se responda afirmativamente à consulta, ou seja, pela viabilidade jurídica do pagamento de indenização de férias à magistrada, sem a limitação a 2 (dois) períodos, no caso da impossibilidade de gozá-las em virtude de delongas do processo de aposentadoria por invalidez' (CNJ PP 20070000006830 75.^a Sessão – Rel. Designado Cons. João Oreste Dalazen – j. 02.12.2008 – DJU 19.12.2008)

Parte do voto vencedor da Cons. Andréa Pachá: 'Acompanho o voto do eminentíssimo Conselheiro João Oreste Dalazen respondendo afirmativamente à consulta pela possibilidade de pagamento da indenização de férias não gozadas, sem limitação de períodos, no caso da impossibilidade de gozá-las em virtude de delongas do procedimento de aposentadoria por invalidez'. Apresento, no entanto, conforme manifestação oral, ressalva de fundamentação no

que tange à impossibilidade de remuneração de férias em atividade. Discordo da tese do ilustre Conselheiro de inexistência de 'respaldo jurídico para a conversão das férias em pecúnia pelo servidor' quando ainda não esteja afastado da carreira ou aposentado. Entendo que em caso de necessidade do serviço e em havendo reserva legal e disponibilidade financeira e orçamentária, é possível e obrigatório o pagamento da indenização, mesmo quando o magistrado encontre-se em atividade. Não há vedação legal ao pagamento mencionado quando o pedido de férias a gozar seja indeferido por imperiosa necessidade do serviço'.

Parte do voto do Cons. Marcelo Nobre: 'Todavia, no caso do magistrado não poder gozar suas merecidas férias – garantia constitucional – por imperiosa necessidade do serviço que, ressalte-se, deve ser muito bem justificada pelos dirigentes dos Tribunais, não pode ele, magistrado, ser prejudicado duas vezes, não exercendo seu direito às férias nem recebendo a devida e legal compensação financeira correspondente'

Parte do voto vencedor do Cons. Felipe Locke Cavalcanti: 'Acompanho o voto do eminente Conselheiro João Oreste Dalazen respondendo afirmativamente à consulta pela possibilidade do pagamento de indenização de férias não gozadas, sem limitação de períodos, 'no caso da impossibilidade de gozá-las em virtude de delongas do procedimento de aposentadoria por invalidez'. Segundo o bem-lançado voto-vista, quanto à impossibilidade do gozo das férias e o necessário ressarcimento da administração a questão 'não se submete ao princípio da legalidade estrita, pois se cuida de uma lesão provocada pela Administração ao direito subjetivo dos agentes públicos', Inatacável, neste ponto, o voto proferido, pois é dever, não só da Administração, como também do particular, em qualquer caso, reconstituir o patrimônio da lesão por sua própria ação. No entanto, como afirmado na sessão de julgamento, apresento ressalva de fundamentação quanto à impossibilidade de remuneração de férias em atividade. Discordo da tese do Ilustre Conselheiro de inexistência de 'respaldo jurídico para a conversão de férias em pecúnia pelo servidor' quando ainda não esteja afastado da carreira ou aposentado. Explico. É que tal entendimento deixou de considerar fato importante e corriqueiro na vida dos Tribunais: a imensa carga de processos e a impossibilidade técnica de usufruírem férias individuais os magistrados, sem que haja enorme prejuízo ao andamento dos feitos. A carga de trabalho é tão grande que mesmo em Tribunais bem estruturados, como é o caso de São Paulo, já há plantão judiciário na segunda instância para que seja, ao menos,

minimizado o grave problema de congestionamento. Diante disso, não raro, os Juízes e Desembargadores acabam por acumular dois ou mais períodos de férias por ano e, se inviável a fruição neste período, muito menos no anos subsequente, quando, em razão da acumulação anterior, teriam a possibilidade de usufruir até 90 dias de férias. Por outro lado, a praxe administrativa é o pagamento das férias não usufruídas após determinado período, acaso seu gozo tenha sido inviabilizado exatamente pela situação do Tribunal por absoluta necessidade de serviço'.

Ementa do voto parcialmente vencido do Cons. Joaquim Falcão no PP 20071000006830: *'Conversão de férias da ativa para magistrado aposentado. Limite de acúmulo em dois períodos. LOMAN, art. 67, § 1º – Possibilidade de pagamento em atenção ao princípio da legalidade, restrita a apenas dois períodos acumulados por imperiosa necessidade de serviço quando da aposentadoria, de acordo com entendimentos do STF e do TCU'*.

Ementa do voto vencido do Cons. Joaquim Falcão no PP 20081000007358: *Conversão de férias em pecúnia. Aposentadoria. Limitação legal ao acúmulo máximo de dois meses de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço. Arts. 65 a 67 da LOMAN. Possibilidade de indenização do direito a férias apenas no momento da aposentadoria respeitando-se a limitação do art. 67 da LOMAN, dois meses'*.

Embora as considerações expendidas tivessem por objeto a atividade dos magistrados, a similitude de atribuições e de problemas estruturais do Judiciário e do Ministério Público, aliada à natureza constitucional da argumentação ali expendida tornam-na inegavelmente aplicável ao Ministério Público.

Como se percebe, não apenas da jurisprudência colacionada, mas também dos votos vencedores transcritos acima, o direito ao gozo de férias do servidor deve-lhe ser garantido em no máximo dois períodos aquisitivos, somente se justificando a não-concessão de férias em virtude da imperiosa necessidade do serviço.

Extrapolado aquele período, a consequência lógica não é a extinção do direito às férias, caso contrário a Administração estaria violando os princípios de boa-fé que devem reger não apenas as relações entre particulares, e se valendo de sua própria autoridade para privar o servidor de seu justo descanso. Locupletando-se ilicitamente do trabalho desenvolvido em violação às normas de medicina do trabalho que determinam o descanso de qualquer trabalhador.

Não custa observar que, especialmente no caso do Ministério Público do Amazonas, é histórica a deficiência de quadros, impondo à Administração valer-se da cooperação dos membros, restringindo-lhes tanto quanto possível o gozo de férias em virtude da visível necessidade de serviço.

Para efeito de argumentação, ainda que a prioridade para o servidor deva ser o efetivo gozo do descanso, deve-se observar que, por certo, caso venham a ser concedidos todos os períodos de férias pendentes de gozo aos Promotores de Justiça que a ele fazem jus a Instituição simplesmente se inviabilizará.

E não se trata de problema provocado pelo tão atacado fato de que os membros do Ministério Público, assim como os membros do Judiciário, tem direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, já que é absolutamente corriqueiro (bastando, para isso, consultar os registros da Diretoria de Administração) que membros fiquem até 4 (quatro) anos sem gozar sequer 30 (trinta) dias de férias, o que demonstra que de fato a necessidade imperiosa do serviço tem prevalecido sobre o direito ao repouso constitucionalmente assegurado.

Também não se pode restringir o Direito à conversão dos períodos excessivamente devidos (entendendo-se como tais aqueles que se acumularam por tempo superior a dois períodos aquisitivos) ao momento da aposentadoria ou desligamento do servidor.

Como as normas de regência garantem ao servidor o gozo do direito no prazo que especificam (no máximo dois períodos aquisitivos), é curial que, excedido tal interregno, a lesão ao patrimônio jurídico do servidor já estará inequivocamente configurada.

Enquanto houver vínculo entre o servidor e a Administração pode aquele, a qualquer tempo, pleitear o gozo, como, aliás, é o objetivo da norma constitucional, todavia, parece-nos que, uma vez configurada a extrapolação do prazo, e sendo impossível a concessão do gozo de todos os períodos a todos os que a eles fazem jus, o direito à indenização por férias não gozadas é consequência natural do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, já que a lesão ao direito do servidor já foi configurada.

Quanto à questão relativa ao momento do pagamento da indenização por férias não gozadas, oportuno citar, por sua qualidade técnica invejável, o entendimento do então Conselheiro do CNJ Rui Stocco, no já mencionado pedido de providências:

“E, data venia, reparação de dano – seja de qualquer natureza for – não se submete a termo ou condição, posto que o implemento do direito antes adquirido pelo agente público não se subordina à vontade das partes (Código Civil, art. 121), nem a condição

suspensiva.

Não se encontra justificativa plausível para só indenizar as férias não gozadas por interesse da administração muitos e muitos anos após.

Considerando que os magistrados podem aposentar-se somente após trinta e cinco anos de contribuição, desde que tenham sessenta anos de idade, para os homens, e aos trinta anos de contribuição, desde que tenham cinquenta e cinco anos de idade (CF 88, art. 40, III, "a"), não parece lógico ou razoável que o direito assegurado somente venha a ser implementado, em tese, após duas ou três décadas, máxime considerando que essa verba tem caráter alimentar. Aliás, esse período de espera pode dilatar-se, posto que a aposentadoria compulsória dos magistrados ocorre aos setenta anos de idade."

Não custa observar que a Lei Complementar nº 11/93 já possui dispositivo autorizando a indenização de férias vencidas e não gozadas (art. 279, I, "c") e que outros Ministérios Públicos da Federação estão encaminhando leis em sentido análogo aos Legislativos, como recente sucedeu com a edição da Lei Complementar nº 130/2009 do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, as seguintes conclusões parecem-nos absolutamente lógicas:

a) O Membro do Ministério Público tem direito constitucionalmente assegurado à fruição de férias;

b) O direito às férias somente se pode cumular por, no máximo, dois períodos, justificada tal acumulação pela imperiosa necessidade de serviço;

c) Enquanto houver vínculo estatutário, ao Membro do Ministério Público é garantido o Direito ao gozo de férias, independentemente do número de períodos acumulados, não perdendo o servidor o direito às férias que excederem a dois períodos aquisitivos, sendo a norma que determina a proibição de acumulação por período maior voltada à Administração, para que garanta os direitos dos Membros;

d) Na impossibilidade fundamentada de concessão dos Períodos vencidos e não gozados, o direito às férias deve ser indenizado em pecúnia, devendo o pagamento ocorrer somente em relação aos períodos adquiridos e não gozados que excedam a limitação máxima de dois, e observando-se, sobretudo, a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição;

e) O entendimento de que o direito à indenização somente surge com o desligamento do servidor dos quadros da administração viola os princípios da razoabilidade e do direito adquirido;

f) Extrapolado o prazo de dois períodos, configurada estará a lesão ao direito do Membro, sendo, como qualquer lesão, indenizável.

Essas são as considerações que submeto ao elevado Juízo de Vossa

Excelência.

Manaus, 08 de fevereiro de 2012.

DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ

Promotor de Justiça

Assessor do GAJ